



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 266, DE 25 DE ABRIL DE 1980

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO, MEDIANTE CONTRATO, DA EXECUÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS, NOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DA CIPA E SANTA ELVIRA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão para a implantação, execução e ampliação e a administração e exploração do abastecimento de serviços de água e de esgotos sanitários, nas áreas urbanas das sedes dos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira, neste Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 2626, de 07 de julho de 1966, com sede em Mato Grosso.

Artigo 2º - O prazo da presente concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura de respectivo contrato, que poderá ser prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo, desde que satisfaça às condições e necessidades do Município.

Artigo 3º - Os bens municipais que se encontram sendo utilizados nos Distritos para serviços de natureza de saneamento serão incorporados ao patrimônio da Concessionária.

Artigo 4º - Os recursos em dinheiro ou em bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem aos serviços de saneamento básico do Município, serão aplicados para a consecução das finalidades a que se destinam, através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou através do Município, para aplicação na sua sede ou na sede dos Distritos a que forem destinados.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no "caput" do artigo poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA.

Artigo 5º - Os bens municipais referidos no artigo 3º serão revertidos em participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após avaliação da forma prescrita na Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 e nos Estatutos dessa.

Artigo 6º - Os projetos de novos loteamentos nas sedes dos Distri-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls. 02 -

tos, para a aprovação, dependerão da prévia aprovação pela CONCESSIONÁRIA dos projetos das redes de água e esgotos sanitários da área a ser loteada.

Parágrafo Único - O ônus e a responsabilidade das obras necessárias ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão exclusivos do proprietário ou incorporador do loteamento, nas sedes dos Distritos.

Artigo 7º - Poderá a CONCESSIONÁRIA promover desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidões em bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de água e esgotos, inclusive em bens públicos, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de Decreto, a utilidade pública sobre os bens e direitos de particulares.

§ 2º - Se necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os bens de uso público municipal e estabelecer servidões nas estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, com sujeição ao regulamento administrativo

Artigo 8º - No caso de rescisão contratual, qualquer que seja a causa, desde que não haja ilicitude de qualquer espécie, antes do decurso do prazo de concessão ou na vigência de eventual prorrogação, o Executivo Municipal assumirá os compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA perante as instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que se trata este artigo.

Parágrafo Único - No caso de emancipação política ou desmembramento dos Distritos, ao Município a que pertencerem caberá ao Executivo deste assumir os compromissos de que trata o "caput" deste artigo, na mesma forma e com todos os direitos e obrigações nele inseridos.

Artigo 9º - Competirá à CONCESSIONÁRIA - SANEMAT fixar as tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder os reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados, nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, durante o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação.

Artigo 10º - Findo o prazo de concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorreram exclusiva e permanentemente para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários, inclusive os bens adquiridos na forma de artigo anterior, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA - SANE



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls. 03 -

MAT.

§ 1º - A indenização dos investimentos de que trata "caput" deste artigo far-se-á pelo custo histórico, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária na forma da legislação em vigor e deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

§ 2º - No caso de rescisão contratual, observar-se-á o disposto no artigo 1050 do Código Civil.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 25 de abril de 1.980.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Carlos Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Regisporry
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIÁRA

Sessão: ORDINÁRIA

Realizada em 11 / abril / 1.980

ASSUNTO Execução e Exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, nos distritos de São Pedro e Sta. Elvira.

PROJETO DE LEI Nº 04, de 9 de abril de 1.980

1.ª Discussão Aprovado por unanimidade (18/4/80)

2.ª Discussão Aprovado por unanimidade (22/4/80)

Enviado para o Executivo em 25 / 04 / 80

APROVADO 

VETADO -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

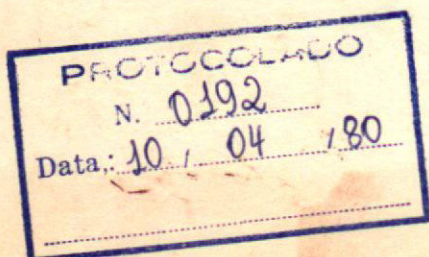
ARQUIVE-SE

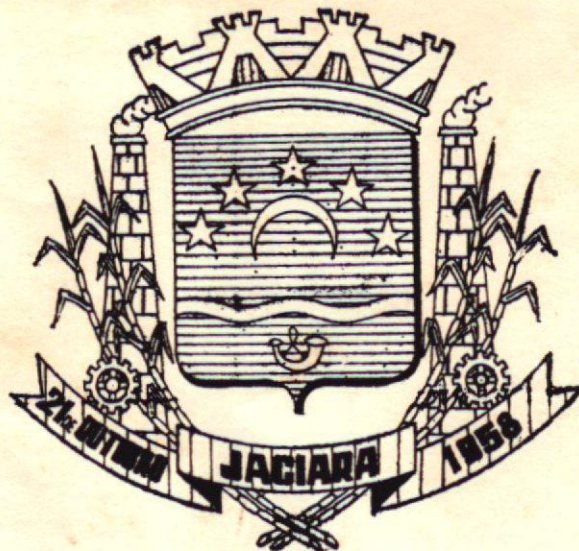
27 / 04 / 80


PRESIDENTE

OBS: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei nº 266 - 25/04/80





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: Ordinária

Realizada em 11 / 04 / 80

ASSUNTO Exploração de serviços públicos e a exploração de direitos - mento do código - São Pedro e Santa Elvira

1.ª Discussão aprovado

2.ª Discussão aprovado

Enviado para o Executivo em ____ / ____ / ____

APROVADO [assinatura]

VETADO _____

ARQUIVE-SE

____ / ____ / ____

[assinatura]
PRESIDENTE





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



MENSAGEM Nº 04/80, DE 09 DE ABRIL DE 1.980

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Dentre os melhores benefícios que se pode implantar numa região, se sobressaem os serviços de água e esgotos sanitários. Trata-se de uma infra-estrutura essencial e necessária, primordial em todos os sentidos. Maior desenvolvimento e bem estar das coletividades servidas, bem como a prevenção de contaminações de adultos e, principalmente, crianças, destacam-se como os serviços de maior prioridade.

A implantação desses serviços nas sedes dos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira já se faz presente, uma vez que está na programação de obras do presente exercício. Sua dependência está na autorização do Poder Legislativo e consequente contrato do Executivo, para com a SANEMAT, afim de que esta possa receber a concessão para executar as obras e administrar e explorar os serviços durante 30 (trinta) anos, que poderão ser prorrogáveis, se satisfizer as necessidades dos Distritos.

É certo que, em contrapartida, além da exploração dos serviços, outras vantagens auferirá a Concessionária; mas são estas condições primordiais impostas como garantia dos recursos aplicados e como consequência de dispositivos federais para segurança de negociações de loteamentos. Tais concessões, representam o ônus que o Município terá de arcar, uma vez que não se possui condições básicas, recursos humanos, financeiros e econômicos para implantação dos serviços em pauta.

Junto ao Projeto de Lei segue fotocópia do Contrato que será firmado, para conhecimento dos nobres Edís.

Resta-nos o tempo de espera para a discussão do mesmo, o qual solicitamos seja urgente, uma vez se atenderá, para início das obras, a entrega da documentação necessária à Concessionária.

Assim o fazendo, estaremos atendendo os apelos daqueles Comunitários, dando-lhes condições prioritárias de melhor viverem e de maior controle e prevenção de sua saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 09 de Abril de 1.980

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 04/80, DE 09 DE ABRIL DE 1980



DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO, MEDIANTE CONTRATO, DA EXECUÇÃO E A EXPLORAÇÃO / DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS, NOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DA CIPA E SANTA ELVIRA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão para a implantação, execução e ampliação e a administração e exploração do abastecimento de serviços de água e de esgotos sanitários, nas áreas urbanas das sedes dos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira, neste Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 2626, de 07 de julho de 1966, com sede em Mato Grosso.

Artigo 2º - O prazo da presente concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, que poderá ser prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo, desde que satisfaça às condições e necessidades do Município.

Artigo 3º - Os bens municipais que se encontram sendo utilizados nos Distritos para serviços de natureza de saneamento serão incorporados ao patrimônio da Concessionária.

Artigo 4º - Os recursos em dinheiro ou em bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem aos serviços de saneamento básico do Município, serão aplicados para a consecução das finalidades a que se destinam, através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou através do Município, para aplicação na sua sede ou na sede dos Distritos a que forem destinados.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no "caput" do artigo poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA.

Artigo 5º - Os bens municipais referidos no artigo 3º serão revertidos em participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após avaliação da forma prescrita na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e nos Estatutos dessa.

Artigo 6º - Os projetos de novos loteamentos nas sedes dos Distritos, para a aprovação, dependerão da prévia aprovação pela CONCESSIONÁRIA dos projetos das redes de água e esgotos sanitários da área a ser loteada.

Parágrafo Único - O ônus e a responsabilidade das obras necessárias ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

fls...-2-



exclusivos do proprietário ou incorporador do loteamento novo, nas sedes dos Distritos.

Artigo 7º - Poderá a CONCESSIONÁRIA promover desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidões em bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de água e esgotos, inclusive em bens públicos, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de Decreto, a utilidade pública sobre os bens e direitos de particulares.

§ 2º - Se necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os bens de uso público municipal e estabelecer servidões nas estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, com sujeição ao regulamento administrativo.

Artigo 8º - No caso de rescisão contratual, qualquer que seja a causa, desde que não haja ilicitude de qualquer espécie, antes do decurso do prazo de concessão ou na vigência de eventual prorrogação, o Executivo Municipal assumirá os compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA perante as instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que se trata este artigo.

Parágrafo Único - No caso de emancipação política ou desmembramento dos Distritos, ao Município a que pertencerem caberá ao Executivo deste assumir os compromissos de que trata o "caput" deste artigo, na mesma forma e com todos os direitos e obrigações nele inseridos.

Artigo 9º - Competirá à CONCESSIONÁRIA - SANEMAT fixar as tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder os reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados, nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, durante o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação.

Artigo 10º - Findo o prazo de concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram exclusiva e permanentemente para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários, inclusive os bens adquiridos na forma do artigo anterior, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA - SANEMAT.

§ 1º - A indenização dos investimentos de que trata "caput" deste artigo far-se-á pelo custo histórico, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária na forma da legislação em vigor e deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

§ 2º - No caso de rescisão contratual, observar-se-á o disposto no Artigo 1.050 do Código Civil.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

-3-



Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 09 de março de 1.980

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRATO DE CONCESSÃO

Pelo presente instrumento particular, entre partes, a saber: de um lado, como CONCEDENTE, e assim designado neste Contrato, o Município de _____, Estado de Mato Grosso, representado por seu Prefeito, Senhor

devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____ de _____ de 1.9____, e de outro lado como CONCESSIONÁRIA como tal aqui identificada, a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Sociedade por ações, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 2.626 de 07 de julho de 1966 com sede nesta Capital à Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 1.426, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.470.358/0001, aqui representada por seu Diretor

e por seu Diretor

é celebrado um Contrato de Concessão para execução e exploração de saneamento básico no referido município - contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Município de _____, com pleno conhecimento do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, instrumental utilizado pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, para manter equacionados os problemas do abastecimento de água e dos serviços de esgotos, concede à Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Agente e Mutuário Final do referido estabelecimento bancário, em Mato Grosso, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade os serviços referentes ao saneamento básico do Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo da concessão ora outorgada é de 30 (trinta) anos a contar da assinatura deste contrato, findo o qual os bens e instalações que no momento existirem em função dos serviços concedidos, reverterão ao CONCEDENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão ora pactuada poderá ser renovada a requerimento da CONCESSIONÁRIA, mediante as condições que vierem a ser estipuladas pelas partes, devendo esta apresentar o pedido até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da renovação.



CLÁUSULA TERCEIRA - A concessão ora outorgada estará sempre subordinada ao programa estadual do saneamento básico, cujas condições de realização foram estabelecidas nos convênios celebrados em 21 de julho de 1.975 pelo Banco Nacional de Habitação com o Governo do Estado de Mato Grosso e com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT -, convênios esses de pleno conhecimento da CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA - Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, independente de quaisquer ônus e até que se formalizem os atos necessários à incorporação patrimonial prevista no artigo da Lei Municipal nº de de de 1.9 , e referida no § 2º desta cláusula, ser-lhe-á transferido pela CONCEDENTE o uso de todos os bens e instalações vinculadas aos serviços de saneamento básico do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CONCESSIONÁRIA enviará a CONCEDENTE relação escrita dos bens municipais que, a seu critério, permanecerão em serviço e que se incorporarão na forma desta cláusula ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bens municipais que devam permanecer em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA através da participação acionária do Município no Capital Social daquela, após avaliação na forma prescrita na Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e nos estatutos da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os recursos em dinheiro ou em bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem aos serviços de saneamento básico do município serão aplicados para a consecução das finalidades a que se destinarem, através da CONCESSIONÁRIA cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos referidos nesta cláusula poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEXTA - A CONCESSIONÁRIA, obedecida a prioridade que for fixada para os núcleos urbanos em consonância com o PLANASA, responsabilizar-se-á pela execução direta ou indiretamente dos estudos, projetos e obras, a fim de equacionar e solucionar de forma satisfatória e no mais curto prazo possível, o problema do saneamento básico do município.

CLÁUSULA SÉTIMA - A autorização para novos loteamentos no Município dependerá da prévia aprovação pela CONCESSIONÁRIA dos proje-

.03.

tos das redes de água e esgotos sanitários da área a ser loteada. O ônus e a responsabilidade das obras necessárias ao abastecimento de água ou esgotamento sanitário serão exclusivos do proprietário ou incorporador do loteamento.

CLÁUSULA OITAVA - Independentemente de licença prévia mas observadas as posturas municipais e o disposto no item 2 da cláusula 12 a CONCESSIONÁRIA poderá fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, bem como em terrenos de domínio municipal desde que necessários à execução dos seus serviços.

CLÁUSULA NONA - Caberá sempre a CONCEDENTE a responsabilidade exclusiva pela solução amigável ou judicial de casos ou reclamações que eventualmente venham a surgir após a assinatura do presente convênio mas relacionadas com atos ou fatos verificados em época anterior, recaindo, em qualquer hipótese, sobre a CONCEDENTE a obrigação de arcar com todos os ônus e responsabilidades consequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA a CONCEDENTE colocará a sua disposição, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízos das demais vantagens, funcionários da Prefeitura, lotados nos serviços de água e esgotos do Município. Em se tratando de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o vínculo empregatício existente será transferido à CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, a CONCESSIONÁRIA exercerá poder disciplinar sobre o pessoal colocado à disposição, cabendo-lhe inclusive a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Desaparecendo, por qualquer motivo, o interesse da CONCESSIONÁRIA pelos serviços prestados pelos funcionários da Prefeitura postos à sua disposição, serão estes reapresentados à CONCEDENTE, cessando automaticamente e para todos os efeitos de direito a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante ditos funcionários e a própria CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A CONCESSIONÁRIA fica autorizada a examinar as instalações hidráulico-sanitárias particulares quando lhe parecer conveniente, conforme prescreve o seu Regulamento Geral de Água e Esgoto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CONCESSIONÁRIA se obriga:

- 1.- a assumir até o dia de 1.9 , a operação e manutenção do atual sistema de água e/ou esgotos das cidades do Município CONCEDENTE de acordo com a programação previa -



mente estabelecida, continuando tais serviços, até aquela data, a cargo do Município;

- 2.- a garantir o funcionamento adequado e a continuidade dos mesmos serviços, bem como a atender ao crescimento populacional respeitada a viabilidade econômica de investimento, promovendo as ampliações necessárias de acordo com as normas estabelecidas pelo PLANASA.
- 3.- a dar ciência prévia ao Cedente das obras que pretenda executar em vias ou logradouros públicos do Município, ressalva - dos casos de emergência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Competirá à CONCESSIONÁRIA fixar as tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder a reajustes periódicos de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados, nos termos do Plano Nacional do Saneamento - PLANASA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Compete à CONCESSIONÁRIA promover desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidão em bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de água e esgotos, inclusive em bens de uso público, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva responsabilidade,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos desta cláusula o Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a utilidade pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar sem ônus, os bens de uso público municipal e estabelecer servidões nas estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos com sujeição ao regulamento administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Findo o prazo de concessão ou de sua eventual prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente, concorram exclusiva e permanentemente para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários, inclusive os bens adquiridos na forma da cláusula anterior. A indenização dos investimentos far-se-á pelo custo histórico, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária na forma da legislação em vigor e deduzindo-se o valor resultante da depreciação, observando, ainda no caso de rescisão, o disposto no artigo 1059 do Código Civil.



PARÁGRAFO ÚNICO - A CONCEDENTE se obriga, no caso de rescisão, qualquer que seja a sua causa, antes do decurso do prazo de concessão ou na vigência de eventual prorrogação, a assumir os compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA perante instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que se trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As divergências que surgirem na interpretação ou na execução do presente contrato, serão dirimidas, preferencialmente mediante juízo arbitral, na forma prescrita nos artigos - 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Para as questões que se originarem deste contrato, não resolvidas na forma da cláusula anterior, as partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim se haverem ajustado, assinam este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, com as testemunhas abaixo, todos presentes.

CONCEDENTE

CONCESSIONÁRIA

ENGº JOSÉ DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Diretor Presidente

ECON. MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
Diretor Financeiro

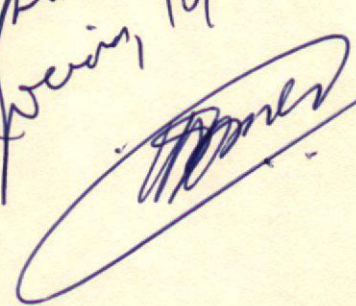
TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

PROTOCOLADO	
N.º 0192	
Data: 10, 04, 80	
	

Encomenda para a 8ª comissão
Bomissas de Fátima
Feira 12/04/80

Aprovado em primeira sessão
Feira, 18/4/80
 Reus Ordinação

Aprovado em segunda discussão
Jaciana, 22/04/80
Reunias Extraordinária

11
A

P A R E C E R

ILMO.SR.

JOSE PEREIRA SOBRINHO

MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

O Executivo Municipal, submete a apreciação do Legislativo, o Projeto de Lei nº04/80 que, dispõe sobre a autorização para a concessão, mediante contrato, da execução e a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, nos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira, neste Município e dá outras providências.

O Presente Projeto, composto de 12 artigos trata da concessão para a exploração de água e esgoto, em favor da SANEMAT-Compahia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, nos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira.

Em seus artigos e parágrafos, trás a discriminatória - das cláusulas dos direitos e das obrigações, que deverão constar do contrato de sessão, que se nos parece enquadrados nas normas legais, principalmente nos termos do Plano Nacional de Saneamento-PLANASA.

Determina ainda, o presente Projeto que os bens municipais já existentes no serviço de água e esgoto nesses Distritos, serão incorporados no patrimônio da SANEMAT.

A Lei Orgânica dos Municípios, no seu artigo 3º-do Patrimônio, digo, no seu capítulo 3-do Patrimônio Municipal, Artigo 64 em diante, ao tratar dos bens Municipais, permite a concessão administrativa dos bens públicos, mediante autorização legislativa e concorrência pública, dispensada essa no caso em espécie, por se destinar a concessão pública. Igualmente o capítulo 4º, em seu artigo 73-§1º, permite a execução e a exploração dos serviços públicos, pendentes de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando a concessão é feita a concessionária do serviço público.

Assim sendo, existe legalidade para a aprovação do presente Projeto.

É o nosso parecer, sob sensura.

Jaciara, 18 de abril de 1.980

Bel. Ari Ramos Saldiba
ASSESSOR JURÍDICO

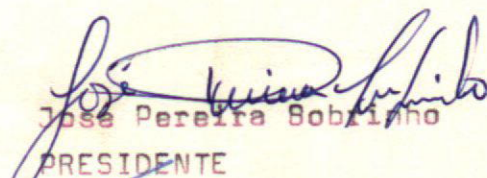
12
A

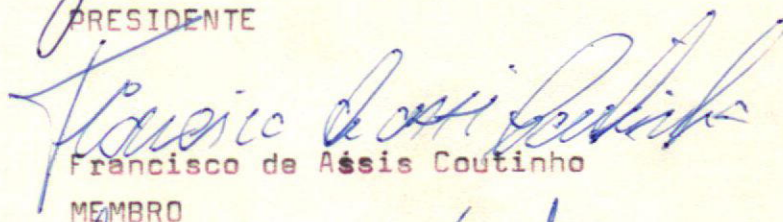
COMISSÃO E JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

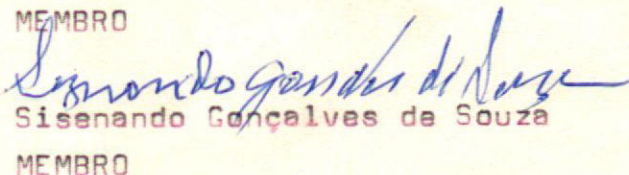
P A R E C E R

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, após revisar todos os artigos do Projeto de Lei nº 04/80, de 09 de abril de - 1.980, É DE PARECER FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO.

Jaciara, 18 de abril de 1.980


José Pereira Sobrinho
PRESIDENTE


Francisco de Assis Coutinho
MEMBRO


Sisenando Gonçalves de Souza
MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

L E I Nº 266, DE 25 DE ABRIL DE 1980

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA CONCESSÃO, MEDIANTE CONTRATO, DA EXECUÇÃO E A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS, NOS DISTRITOS DE SÃO PEDRO DA CIPA E SANTA ELVIRA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de concessão para a implantação, execução e ampliação e a administração e exploração do abastecimento de serviços de água e de esgotos sanitários, nas áreas urbanas das sedes dos Distritos de São Pedro da Cipa e Santa Elvira, neste Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 2626, de 07 de julho de 1966, com sede em Mato Grosso.

Artigo 2º - O prazo da presente concessão será de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, que poderá ser prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo, desde que satisfaça às condições e necessidades do Município.

Artigo 3º - Os bens municipais que se encontram sendo utilizados nos Distritos para serviços de natureza de saneamento serão incorporados ao patrimônio da Concessionária.

Artigo 4º - Os recursos em dinheiro ou em bens de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que se destinem aos serviços de saneamento básico do Município, serão aplicados para a consecução das finalidades a que se destinam, através da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou através do Município, para aplicação na sua sede ou na sede dos Distritos a que forem destinados.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no "caput" do artigo poderão ser recebidos sob forma de participação acionária no Capital da CONCESSIONÁRIA.

Artigo 5º - Os bens municipais referidos no artigo 3º serão revertidos em participação acionária do Município no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, após avaliação da forma prescrita na Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 e nos Estatutos dessa.

Artigo 6º - Os projetos de novos loteamentos nas sedes dos Distri-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls. 02 -

tos, para a aprovação, dependerão da prévia aprovação pela CONCESSIONÁRIA dos projetos das redes de água e esgotos sanitários da área a ser loteada.

Parágrafo Único - O ônus e a responsabilidade das obras necessárias ao abastecimento de água e esgotamento sanitário serão exclusivos do proprietário ou incorporador do loteamento, nas sedes dos Distritos.

Artigo 7º - Poderá a CONCESSIONÁRIA promover desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidões em bens e direitos necessários à execução e exploração dos serviços de água e esgotos, inclusive em bens públicos, correndo as respectivas despesas por sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º - O Chefe do Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da CONCESSIONÁRIA, tomará a iniciativa de declarar, através de Decreto, a utilidade pública sobre os bens e direitos de particulares.

§ 2º - Se necessário, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar, sem ônus, os bens de uso público municipal e estabelecer servidões nas estradas, caminhos, vias e demais logradouros públicos, com sujeição ao regulamento administrativo

Artigo 8º - No caso de rescisão contratual, qualquer que seja a causa, desde que não haja ilicitude de qualquer espécie, antes do decurso do prazo de concessão ou na vigência de eventual prorrogação, o Executivo Municipal assumirá os compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA perante as instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos, subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que se trata este artigo.

Parágrafo Único - No caso de emancipação política ou desmembramento dos Distritos, ao Município a que pertencerem caberá ao Executivo deste assumir os compromissos de que trata o "caput" deste artigo, na mesma forma e com todos os direitos e obrigações nele inseridos.

Artigo 9º - Competirá à CONCESSIONÁRIA - SANEMAT fixar as tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder os reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos operacionais, de manutenção e de expansão e a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados, nos termos do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA, durante o prazo da presente concessão ou de sua eventual prorrogação.

Artigo 10º - Findo o prazo de concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorreram exclusiva e permanentemente para a execução dos serviços de água e esgotos sanitários, inclusive os bens adquiridos na forma do artigo anterior, reverterão ao Município, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA - SANE



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls. 03 -

MAT.

§ 1º - A indenização dos investimentos de que trata "caput" deste artigo far-se-á pelo custo histórico, aplicando-se-lhe os índices de correção monetária na forma da legislação em vigor e deduzindo-se o valor resultante da depreciação.

§ 2º - No caso de rescisão contratual, observar-se-á o disposto no artigo 1050 do Código Civil.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 25 de abril de 1.980.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus César Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO

Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO

Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO